

Manual de Prevenção ao Conflito de Interesses

da Administração Pública Direta e Autárquica do
Estado de São Paulo

Coleção **Integridade**
volume 01

CONTROLADORIA GERAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Coleção **Integridade**

Manual de Prevenção ao Conflito de Interesses

da Administração Pública Direta e Autárquica do Estado
de São Paulo

Atualizado de acordo com o Decreto n. 68.829, de 4 de setembro 2024
e Resolução CGE n. 24, de 17 de julho de 2025.

São Paulo
Dezembro de 2025



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Governador do Estado

Tarcísio de Freitas

Vice-governador

Felício Ramuth

Controlador Geral do Estado

Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda

Controlador Geral do Estado Executivo

Roberto Cesar de Oliveira Viegas

Chefe de Gabinete

Paulo Roberto Paixão da Silva

Auditor Geral do Estado

José Marcelo Castro de Carvalho

Corregedor Geral do Estado

Marcos Gerhardt Lindenmayer

Ouvidor Geral do Estado

Valmir Gomes Dias

Subsecretário de Combate à Corrupção

Márcio Denys Pessanha Gonçalves

Subsecretário de Gestão Corporativa

Daniel da Silva Lima

Subsecretário Substituta de Integridade Pública e Privada do Estado

Mônica Galvonas Apuzzo Miyaura

Diretora Substituta de Fomento à Integridade

Karina Kuroda

Coordenadora de Promoção de Integridade

Mayumi Cristina Murakami Hayashida

Equipe Técnica

Liane Tirotti Giacon Del Bianco

Viviane Ferreira

Colaboração

Breno Barbosa Cerqueira Alves, Cristina Kuniyoshi, Edgar Cesar de Barros, Gustavo Henrique Meireles Urbina e Susana Maria Mazete Gunji

Projeto Gráfico e Diagramação

Liane Tirotti Giacon Del Bianco

Adaptação no Canva a partir de template, com personalizações gráficas.

Permitida a reprodução desta obra, de forma parcial ou total, sem fins lucrativos, desde que citada a fonte ou endereço da internet (www.controladoriageral.sp.gov.br) no qual pode ser acessada integralmente em sua versão digital.

São Paulo
2025

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	8
1. O QUE É CONFLITO DE INTERESSES?.....	9
2. A QUEM SE APLICA?.....	9
2.1. O que é informação privilegiada?.....	10
3. CLASSIFICAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES.....	10
4. SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES.....	11
5. O QUE NÃO CONFIGURA CONFLITO?.....	16
6. MARCOS REGULATÓRIOS.....	17
6.1. Deveres estatutários.....	20
6.2. Proibições estatutárias.....	21
6.3. Princípios éticos norteadores e condutas esperadas.....	21
6.4. Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – para os casos de funcionários celetistas.....	22
6.5. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).....	22
7. ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES.....	23
7.1. Sistema Eletrônico Paulista de Conflito de Interesses - SPCI.....	23
7.2. Obrigações dos servidores.....	23
7.3. Declaração de Conflito de Interesses - DCI	26
7.4. Papel das Unidades de Gestão de Integridade e da Controladoria Geral do Estado na apreciação das Consultas.....	26
7.5. Papel das Unidades de Recursos Humanos.....	29
7.6. Análise preliminar de consulta sobre conflito de interesses.....	29
7.7. Verificação de impedimento de outra ordem.....	30
7.8. Análise de risco de Conflito de Interesses.....	31
7.9. Tratamento do risco de Conflito de Interesse identificado.....	32
7.10. Conclusão da Análise e elaboração da Ementa.....	33
7.11. Análise da Controladoria Geral do Estado em sede de revisão.....	34
7.12. Manifestação da Controladoria Geral do Estado.....	36
8. PASSO A PASSO PARA UMA ANÁLISE DE CONSULTA DE CONFLITO DE INTERESSES.....	36

9. PROTEÇÃO DE DADOS DO SOLICITANTE.....	40
10. ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE EMENTAS.....	42
11. SANÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO.....	47
12. BOAS PRÁTICAS PARA PREVENIR O CONFLITO DE INTERESSES.....	47
13. CANAIS DE DENÚNCIA.....	48
14. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
GLOSSÁRIO.....	50
REFERÊNCIAS.....	55
ANEXO I	58
ANEXO II.....	62

APRESENTAÇÃO

O Manual para Prevenção ao Conflito de Interesses foi elaborado pela Controladoria Geral do Estado de São Paulo (CGE) com o objetivo de orientar os agentes públicos quanto aos conceitos e às situações que possam caracterizar conflito entre interesses públicos e privados, durante o exercício de cargo, função ou emprego no âmbito da Administração Pública direta e autárquica.

Seu conteúdo foi desenvolvido com base no Decreto nº 69.474, de 10 de abril de 2025, e na Resolução CGE nº 024, de 17 de julho de 2025, que regulamentam a prevenção e a gestão de conflito de interesses no âmbito da Administração Pública paulista, e define situações que comprometem a imparcialidade do agente público, estabelece condutas vedadas durante o exercício do cargo e institui o Sistema Eletrônico Paulista de Conflito de Interesses (SPCI), ferramenta destinada ao registro da Declaração de Conflito de Interesses (DCI) e à realização de consultas preventivas sobre o tema.

Este Manual busca auxiliar os agentes públicos na correta identificação de situações que possam configurar o conflito de interesses, com exemplos de diversas situações para facilitar o entendimento, bem como orientações às áreas envolvidas, com a finalidade de promover uma cultura de integridade nos órgãos e entidades estaduais e assegurar a primazia do interesse público nas ações e decisões administrativas no âmbito do Estado de São Paulo, em consonância ao Plano Estadual de Promoção de Integridade, instituído pelo Decreto nº 67.683, de 03 de maio de 2023.

1. O QUE É CONFLITO DE INTERESSES?

Considera-se conflito de interesses a situação em que há o confronto entre o interesse público e o interesse privado do agente público, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, de acordo com o artigo 4º do Decreto nº 69.474, de 10 de abril de 2025, colocando em risco a imparcialidade e a integridade da atuação administrativa.

O conflito de interesses ocorre quando os interesses pessoais de um agente público influenciam indevidamente o desempenho de sua função pública, comprometendo as entregas da sua instituição e prejudicando a qualidade da prestação dos serviços à população.

O conflito de interesses pode ocorrer ainda que sem lesão ao patrimônio público, proveito pessoal ou vantagem de qualquer espécie pelo agente público ou terceiro (§1º do artigo 4º).

2. A QUEM SE APLICA?

A todos os agentes públicos da Administração Pública direta e autárquica, inclusive àqueles que ocupam funções de alta confiança ou acesso privilegiado a informações.

O agente público é aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, função ou emprego na Administração Pública estadual.

Nos termos do artigo 2º, incisos I ao III, do Decreto nº 69.474/2025, são obrigados a apresentar a Declaração de Conflito de Interesses – DCI, mesmo em gozo de licença ou em período de afastamento:

- Secretário de Estado, Secretário Executivo, Controlador Geral do Estado, Controlador Geral do Estado Executivo, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral do Estado Adjunto;
- Dirigente máximo e respectivo substituto, e integrante de Conselhos de Administração, Conselhos Diretores e órgãos equivalentes das entidades autárquicas; e
- Chefe de Gabinete, Subsecretário e dirigente de unidades de nível hierárquico equivalente.

Conforme previsto no artigo 13 do referido Decreto, os representantes do Estado nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, adotarão as providências necessárias ao cumprimento do decreto no que couber, nos seus respectivos âmbitos.

2.1. O que é informação privilegiada?

Consoante o **artigo 3º, inciso II**, é qualquer informação **relevante para decisões administrativas** e que **não seja de conhecimento público**, podendo gerar repercussão econômica ou financeira ao agente público.

O parágrafo único do artigo 2º determina que os órgãos e entidades deverão editar ato próprio, arrolando os cargos, funções e empregos públicos, e suas respectivas unidades administrativas, que proporcionem acesso a informações privilegiadas, com potencial de gerar vantagem econômica ou financeira a seu ocupante ou a terceiro. Esse ato a ser editado deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado em transparência ativa no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

3. CLASSIFICAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

O conflito de interesses pode ser classificado como **real** ou **potencial**:

Real: quando o conflito de interesses já está materializado, ou seja, o agente público está em uma situação em que o interesse privado está prevalecendo sobre o interesse público (artigo 5º, I, do Decreto nº 69.474/2025);

Potencial: quando o conflito de interesses ainda poderá ocorrer, ou seja, o agente público está em uma situação que poderá gerar conflito de interesses no futuro (artigo 5º, II, do Decreto nº 69.474/2025).

É importante saber a classificação de conflito de interesses para identificar e gerir os riscos que possam afetar a imparcialidade e a integridade da atuação administrativa no âmbito dos órgãos e entidades.

Tabela: Classificação de conflito de interesses e consequências

Tipo	Definição	Consequências
Real	Quando o agente público prática conduta no contexto de conflito de interesses	✓ Pode ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar ou o ajuizamento de ação de improbidade. (artigo 6º, parágrafo único) ✓ sanções administrativas e/ou judiciais
Potencial	Quando a situação em que se encontra o agente público proporciona condições que podem gerar conflito de interesses futuros no desempenho da função pública	✓ Isoladamente não enseja imposição de sanção (artigo 5º, §1º); ✓ Identificada situação específica que configure conflito de interesses, o agente público deverá se declarar impedido de atuar no caso (artigo 5º, §2º).

4. SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES

É preciso que o agente público conheça as situações que configuram conflito de interesses para que possa agir na sua prevenção ou no seu impedimento.

Dessa forma, atuará na prevenção de práticas ilícitas e na preservação da integridade da função pública, fortalecendo a confiança da sociedade na Administração Pública.

Nesse sentido, o artigo 6º do Decreto nº 69.474/2025, traz um **rol exemplificativo, e não exaustivo, de situações que configuram conflito de interesses real.**

Situação 1: Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada (artigo 6º, I):

- (i) O agente público tem acesso antecipado a **dados de uma licitação** e os repassa para beneficiar uma empresa da qual é sócio oculto.
- (ii) O servidor público da Secretaria “XYZ” **utiliza informações sobre mudanças futuras na política tributária** para orientar empresa da qual é sócio oculto a antecipar operações comerciais.
- (iii) O servidor da Secretaria “ABC” descobre que uma nova área será transformada em polo industrial. Antes do anúncio oficial, **compra terrenos na região** e, depois da valorização, **revende-os com lucro**.

Nessas situações, houve o uso de informação privilegiada em benefício próprio. O agente público tem acesso antecipado de informações e as utiliza para se beneficiar.

- (iv) A agente pública Maria tem acesso ao relatório de falência de uma grande empresa. Ela informa seu irmão que é empresário, o qual retira investimentos, evitando perdas financeiras.
- (v) O servidor público da área ambiental **divulga decisão sobre a concessão de licença ambiental** para seu pai, que é dono de construtora que pretende comprar terras que serão valorizadas.
- (vi) A gestora pública da área da saúde participa de decisões sobre a contratação de uma empresa para fornecimento de equipamentos médicos. Ela **antecipa detalhes do edital e critérios de seleção** ao seu cunhado, que administra uma empresa que trabalha com equipamentos médicos, permitindo que prepare melhor sua proposta.

Nesses casos, houve uso de informação privilegiada em benefício de terceiros.

- (vii) O gestor da área da cultura, durante a sua gestão, **utiliza dados internos sobre licitações futuras** para beneficiar uma empresa da qual é sócio oculto.

Essa situação trata do uso de informação privilegiada em benefício próprio e de terceiros.

Situação 2: Atuar em processo que envolva interesse próprio, de parentes ou de empresas vinculadas (artigo 6º, II):

- (i) O Diretor de órgão público **participa da aprovação de projeto** de empresa de engenharia da qual ele é sócio oculto.
- (ii) O agente público **analisa recurso administrativo** interposto por empresa da qual é acionista com direito a voto.
- (iii) O agente público atua como membro de comissão de licitação, que **avalia proposta de empresa** onde ocupa cargo de administrador.

Nesses casos, a atuação do agente público envolveu interesse próprio ou de pessoa jurídica à qual se encontra vinculado.

- (iv) O servidor público é **designado fiscal de contrato da empresa** da qual seu irmão é sócio.
- (v) O conselheiro de órgão regulador **decide sobre a penalização de empresa** cujo diretor é seu cunhado
- (vi) A gestora pública **emite um parecer** favorável a empreendimento pertencente ao seu sogro.

Nessas situações, a atuação envolveu interesse de parente^[1] ou de empresa de parente do agente público.

[1] Parente: pessoa unida a outra por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como o cônjuge ou companheiro (artigo 3º, III).

- (vii) Um Secretário recém-nomeado analisa contrato de concessão pública firmado com a empresa para a qual trabalhou como consultor há dois anos, sem se declarar impedido.
- (viii) O novo Presidente de autarquia participa de um processo decisório que beneficiará sua antiga empresa empregadora, onde trabalhou, até assumir seu novo cargo.
- (ix) O Chefe de Gabinete, ex-funcionário de multinacional de energia, **é designado para fiscalizar obras realizadas pela empresa que trabalhou** nos últimos anos e não se declara impedido.

Nesses casos, a atuação está relacionada a direitos e deveres para com as pessoas jurídicas com as quais o agente público esteve anteriormente vinculado.

Situação 3: Prestar serviço ou manter relação de negócio com interessados em decisão do agente público ou de colegiado do qual participe (artigo 6º, III):

- (i) O servidor público **presta consultoria privada** para empresa que aguarda autorização do órgão onde ele exerce seu cargo e que depende de sua decisão.
- (ii) O Diretor Geral de um órgão público **aluga imóvel de sua propriedade à empresa que participa de concorrência pública** que depende de sua decisão.

Situação 4: Atuar como assessor, consultor ou procurador de interesses privados na Administração Pública (artigo 6º, IV):

- (i) O agente público **assessora um fornecedor que participa de licitação pública** realizada pelo órgão no qual está nomeado em cargo comissionado.

- (ii) O servidor público é advogado e **presta assessoria jurídica a empresa que mantém contratos** com a Administração Pública estadual.
- (iii) O agente público exerce uma função de confiança e **representa empresa em audiência pública** perante a Secretaria a que está vinculado.

Situação 5: Utilizar o cargo, o emprego ou a função para influenciar de maneira imprópria o processo decisório (artigo 6º, V):

- (i) O Diretor, prestes a se aposentar, **decide criar uma regra que beneficia empresa** onde pretende trabalhar após sua aposentadoria.
- (ii) O gestor público de determinado órgão **interfere em processo licitatório para favorecer empresa** de seu irmão.
- (iii) Gestora pública **não acolhe a proposta de subordinados quanto à aplicação de penalidades a fornecedor que presta serviço irregular**, em razão de vínculo de parentesco com os donos da empresa prestadora de serviços terceirizados

Situação 6: Prestar serviços a empresa fiscalizada ou regulada pelo órgão ou entidade de vinculação (artigo 6º, VI):

- (i) O agente público João presta **consultoria informal à empresa que é fiscalizada** pelo órgão em que atua.
- (ii) O empregado público da agência de transportes **ministra cursos pagos para empresa** de ônibus sob sua fiscalização.
- (iii) O agente público é analista ambiental e está elaborando, temporariamente, **laudos técnicos para mineradora** em que ele também licencia e fiscaliza no órgão público em que atua.

Atenção!

A ocorrência dessas condutas pode resultar na instauração de procedimento administrativo disciplinar ou no ajuizamento de ação de improbidade nos termos da legislação vigente.

Faz-se necessário identificar as situações que podem configurar o conflito de interesses em suas várias formas possíveis, para que os agentes públicos possam evitá-las.

Lembre-se:

Essas situações subsistem mesmo durante o período de licença ou afastamento dos agentes públicos previstos nos incisos I ao III do artigo 2º do Decreto nº 69.474/2025.

5. O QUE NÃO CONFIGURA CONFLITO?

1

Conforme o **artigo 5º, §3º**, do Decreto nº 69.474/2025, as **atividades de magistério não caracterizam conflito de interesses**, desde que respeitadas as normas legais.

Nesse sentido, há que se observar a compatibilidade de horários, as regras sobre acumulação de cargos e empregos, o regime jurídico e a carreira do agente público. Além disso, é importante que o agente público se declare impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério, sem prejuízos da obrigação de resguardar informações privilegiadas.

Vale lembrar que o magistério é uma das atividades privadas mais comuns desempenhadas por agentes públicos, sendo necessário diferenciá-lo das **atividades de consultoria**, as quais podem envolver riscos específicos de conflito de interesses.

Enquanto nas atividades de magistério o conteúdo repassado pelo professor tem caráter principalmente teórico, ainda que sejam utilizados exemplos práticos, a prestação de consultoria envolve análise de problemas enfrentados por um cliente específico e a proposição de soluções individualizadas para esses problemas.

Exemplo 1

Um servidor público da área de mineração é contratado para lecionar em Universidade. Ainda que seja sobre tema relacionado a seu trabalho, o conteúdo das aulas é generalista e o público é inespecífico (alunos da Universidade), não se caracterizando conflito de interesses.

Exemplo 2

O mesmo servidor é contratado por empresa mineradora regulada por órgão público estadual, para realizar capacitação, palestras e treinamentos para determinado grupo de funcionários, tendo acesso à informação privilegiada e utilizando sua expertise para solucionar problemas da empresa. Nesse caso, não se trata de magistério, refere-se a serviço de consultoria, caracterizando conflito de interesses.

Observe que a diferença está no serviço prestado, ou seja, a prestação de consultoria pode ocorrer também por meio de capacitação, palestras e treinamentos. Dinâmicas essas geralmente aplicadas em atividades de magistério; no entanto, com finalidade específica.

2

Destaca-se que inexistente conflito de interesses nas relações públicas institucionais entre autoridades nacionais e estrangeiras, de acordo com o **artigo 4º, §2**, do Decreto nº 69.474/2025.

6. MARCOS REGULATÓRIOS

Os marcos regulatórios acerca de conflito de interesses servem como referencial para a Administração Pública nas suas relações internas e externas diante de situações em que há o confronto entre interesses público e privado, garantindo que os órgãos e entidades atuem com transparência, imparcialidade e ética.

As disposições do Decreto nº 69.474/2025 (artigo 12) não afastam as hipóteses de vedação, proibição, impedimento e suspeição previstas nas normas que regem a Administração Pública estadual, em especial, a Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, a Consolidação das Leis do Trabalho, e o Código de Ética da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

A seguir, buscou-se enumerar alguns pontos de atenção entre os principais marcos regulatórios em conflito de interesses para aplicação específica ou subsidiária com vistas a auxiliar os órgãos e entidades na análise de eventuais consultas envolvendo o risco ou a materialização de situações conflituosas. Ressalta-se que esse rol não é exaustivo, apenas exemplificativo, com vistas a apoiar na sistematização de normativos para cada órgão e entidade.

Tabela - Normativos Relevantes: normas específicas e subsidiárias

LEGISLAÇÃO	TEMA	APLICAÇÃO ESPECÍFICA OU SUBSIDIÁRIA
Decreto nº 69.474/2025	Conflito de Interesses	Define e regula o tema no âmbito da Administração Pública direta e autárquica (artigos 4º ao 6º)
Lei nº 10.261/1968	Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo	Dispõe sobre deveres (artigo 241) e proibições funcionais (artigos 242 e 243)
Decreto nº 69.328/2025	Código de Ética da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo	Estabelece os princípios e valores fundamentais e as condutas esperadas dos agentes públicos (artigos 3º e 4º do Anexo)
Lei Federal nº 13.303/2016	Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Requisitos para ocupação de cargos e práticas para evitar o conflito de interesses (artigo 17, §2º e §3º; artigo 20)

LEGISLAÇÃO	TEMA	APLICAÇÃO ESPECÍFICA OU SUBSIDIÁRIA
Decreto nº 62.349, de 26 de dezembro de 2016 e suas alterações posteriores	Estabelece o Programa de integridade e a área de conformidade a ser adotado por empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado de São Paulo, regulamentando a Lei federal nº 13.303/2026	Prevenção de conflito de interesses no processo de nomeação (artigo 4º, IV); Estrutura de conformidade e integridade (artigo 5º); Código de Conduta e Integridade (artigo 5º, IV e V); Canal de denúncias e proteção ao denunciante (artigo 5º, VI; §1º a §4º); Participação estatal em empresas privadas (artigo 8º); Regras sobre informações sensíveis e comunicação institucional (artigo 10); Supervisão e diretrizes do CODEC (artigo 11).
Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (CLT)	Consolidação das Leis do Trabalho	Ato de improbidade constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador (artigo 482)
Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002	Código Civil	Abuso de direito e boa-fé (artigos 117, 1.011 a 1.020)
Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI)	Lei de Acesso à Informação	Rege o sigilo e a divulgação de informações públicas (artigo 4º, III; artigo 6º, III)
Decreto nº 68.155, de 09/12/2023	Regulamenta a LAI, no âmbito estadual	Protege as informações submetidas a restrições (artigo 4º, III)
Decreto nº 69.475, de 10 de abril de 2025	Regulamenta a divulgação de compromissos públicos e a concessão de hospitalidades, brindes e presentes a agentes públicos	Transparência ativa nas relações setor público e privado, sob a lógica da igualdade de oportunidades (artigos 2º; 11 a 14 e 17)

LEGISLAÇÃO	TEMA	APLICAÇÃO ESPECÍFICA OU SUBSIDIÁRIA
Lei Federal nº 8.429/1992	Improbidade Administrativa	Aplica-se subsidiariamente à responsabilização por condutas ímprobas (artigos 9º, 10 e 11)
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021	Nova lei de licitações e contratos	Segregação de funções para evitar conflito de interesses e aumentar a transparência e eficiência nas contratações públicas e vedação à participação, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato de agente público observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego. (Artigos 5º; 7º, II e § 1º; artigo 9º, §1º)
Decreto nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023	Disciplina a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e dos fiscais de contratos, no âmbito estadual	Princípio da segregação das funções (Artigos 4º; 21, §3º)

Abaixo, segue breve registro dos principais marcos regulatórios em conflito de interesses para auxiliar os agentes públicos, gestores e membros da UGI na análise das consultas.

6.1. Deveres estatutários

Quanto aos deveres estatutários previstos no artigo 241 da Lei nº 10.261/1968 (Estatuto) e sua relação com a prevenção ao conflito de interesses, com o objetivo de manter a integridade na função pública, destacam-se:

- Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções.

6.2. Proibições estatutárias

No que diz respeito às proibições estatutárias previstas nos artigos 242 e 243 da Lei nº 10.261/1968, e do artigo 257, como pena de demissão a bem do serviço público, salientam-se as condutas proibidas que caracterizam o conflito de interesses real, em consonância com o disposto no Decreto nº 69.474/2025, destacando-se, entre outras:

- Valer-se do cargo para obter proveito pessoal;
- Participar de gerência ou administração de empresas que transacionem com o Governo;
- Receber presentes ou vantagens de partes interessadas;
- Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado.

6.3. Princípios éticos norteadores e condutas esperadas

O Código de Ética da Administração Pública paulista (Decreto nº 69.328, de 22 de janeiro de 2025) reforça a observância dos princípios da impessoalidade e probidade que são **fundamentais para prevenir e evitar conflitos de interesses**.

O Código de Ética prevê, em seu artigo 4º, que são condutas esperadas dos agentes públicos:

...

II - ser íntegro e contribuir para o fortalecimento da cultura de integridade, adotando, inclusive, as seguintes providências:

...

*b) **prevenir conflitos de interesses**, devendo informar à autoridade competente qualquer caso que possa assim ser configurado;*

c) agir de forma imparcial e objetiva;

...

e) observar o dever legal de sigilo e preservação de informações privilegiadas.

6.4. Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – para os casos de funcionários celetistas

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não trata expressamente de “conflito de interesses”, todavia, ela protege o empregador por meio de normas que punem comportamentos desleais e antiéticos do empregado, permitindo, inclusive, a demissão por justa causa.

Nessa esteira, a CLT impõe ao empregado o dever de lealdade e boa-fé para com o empregador. Isso inclui não praticar atos que concorram com a empresa ou que prejudiquem seus interesses, de acordo com que dispõem o artigo 482.

Ademais, esses dispositivos mostram que, se o empregado agir em conflito de interesses, por exemplo, trabalhar simultaneamente para uma empresa concorrente ou usar informações confidenciais em benefício próprio, ele pode ser demitido por justa causa.

Além disso, outros instrumentos que tratam do conflito de interesses no ambiente trabalhista são: políticas internas da empresa e o próprio contrato de trabalho.

6.5. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil Brasileiro, não trata expressamente do conflito de interesses, porém regula as relações quando alguém age em benefício próprio, ou de terceiros, contrariando os interesses da parte que representa.

A título de exemplificação: os administradores devem agir com diligência e lealdade, sob pena de responsabilidade civil por atos lesivos à sociedade, de acordo com o artigo 1.016. Caso haja interesse próprio contrário ao da sociedade, o administrador deve abster-se de deliberar segundo disposto no artigo 1.017.

7. ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSES

7.1. Sistema Eletrônico Paulista de Conflito de Interesses – SPCI

O Sistema Eletrônico Paulista de Conflito de Interesses (SPCI) foi criado com a finalidade de permitir que os agentes públicos possam, de maneira preventiva, consultar a Administração Pública Estadual sobre possíveis conflitos existentes entre suas atividades públicas e privadas.

Assim, o SPCI possibilita:

- 1) receber consultas de agentes públicos acerca da configuração de conflito de interesses;
- 2) preencher e enviar a Declaração de Conflito de Interesses – DCI;
- 3) arquivar documentos e gerir informações.

Podem ser encontrados no SPCI:

- 1) Materiais de apoio;
- 2) Tutoriais de uso das funcionalidades do sistema;
- 3) Perguntas frequentes.

7.2. Obrigações dos servidores

O SPCI é de uso obrigatório pela Administração Pública direta e autárquica, e os agentes públicos de que tratam o artigo 2º do Decreto nº 69.474/2025 deverão preencher a **Declaração de Conflito de Interesses (DCI) no SPCI, até 10 (dez) dias após a posse** (incisos I a III).

Ressalta-se que de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 69.474/2025, os atuais ocupantes dos cargos, funções ou empregos relacionados nos incisos I a III do artigo 2º deverão manter as informações da DCI atualizadas, devendo ser renovada anualmente até dia 30 (trinta) de junho.

Importante ressaltar que a DCI também inclui informações requeridas nos termos do inciso V, Artigo 9º, do Decreto nº 68.829, de 4 de setembro de 2024, que trata sobre vedação e medidas de prevenção ao nepotismo.

Possibilidade da realização de consultas no SPCI:

Qualquer agente público da Administração Pública direta e autárquica poderá:

Fazer consultas sobre situações que eventualmente possam configurar conflito de interesses (parágrafo único).

Ao formalizar uma consulta no sistema, é importante que o agente público forneça todos os dados e informações detalhadas sobre o contexto, que viabilizem ao órgão uma análise precisa e uma decisão fundamentada.

Dessa forma, conforme previsto no artigo 5º da Resolução CGE nº 024, de 17 de julho de 2025, **a consulta sobre situação que possa configurar conflito de interesses deverá conter, no mínimo:**



01

As atribuições de seu cargo ou emprego público e aquelas que exerce efetivamente no âmbito do Poder Executivo estadual



02

A descrição da atividade que o agente público pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita a sua dúvida



03

A vinculação a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação



04

Eventuais documentos necessários à instrução da consulta.

A ausência de elementos mínimos poderá ensejar a conclusão da consulta sem análise do mérito.

Atenção!




Cumprir destacar que as consultas formalizadas pelo SPCI devem ser relacionadas exclusivamente à situação vivenciada pelo consulente, tendo em vista que somente ele detém e pode descrever todos os detalhes que envolvem a sua atuação pública e possível atuação privada que justifique a consulta.

Por fim, esclarece-se que não serão analisadas consultas de situações hipotéticas ou de eventuais denúncias, uma vez que o canal adequado para isso é a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 68.156, de 09 de dezembro de 2023.

7.3. Declaração de Conflito de Interesses - DCI

A DCI foi desenvolvida no SPCI de modo que o dirigente faça seu preenchimento de forma intuitiva, o qual poderá ser iniciado e finalizado posteriormente, uma vez que o sistema permite salvar as informações parcialmente inseridas.

A DCI é composta por:

-  **termo de ciência** de situações que configuram conflito de interesses;
-  questões relativas à eventual **participação ou manutenção de vínculo** com **pessoa jurídica** nos últimos 5 (cinco) anos; e
-  questões referentes a eventuais **parentes com vínculo com a Administração Pública** do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 69.474/2025.

O modelo da DCI encontra-se disponível no Anexo I.

7.4. Papel das Unidades de Gestão de Integridade e da Controladoria Geral do Estado na apreciação das Consultas

As consultas formalizadas por meio do SPCI serão apreciadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE) e pelas Unidades de Gestão de Integridade (UGI) e deverão privilegiar medidas voltadas à eliminação ou à mitigação do conflito de interesses.

Os Secretários, Chefes de Gabinete e outros dirigentes previstos no artigo 2º poderão realizar eventuais consultas sobre conflito de interesses por meio do Sistema e serão direcionadas à CGE.

Caso se entenda configurado o conflito de interesses, caberá pedido de reconsideração à própria CGE, por meio do SPCI, no prazo de 7 (sete) dias.

As consultas formalizadas pelos demais agentes públicos, para dirimir dúvidas sobre conflito de interesses, serão direcionadas à UGI do órgão ou entidade a que estejam vinculados, por intermédio do SPCI.

A UGI do órgão ou entidade deverá designar um relator, dentre seus membros, para elaboração de manifestação técnica com vistas à deliberação junto aos demais membros. Quando o consulente integrar a UGI do órgão ou entidade a que esteja vinculado, deve se declarar impedido de atuar, conforme dispõe o Artigo 5º, §2º do Decreto.

Posteriormente, a UGI elaborará uma ementa da deliberação. Essa ementa deverá conter:

- o fato apresentado;
- a decisão; e
- a recomendação, se houver.

Em seguida, será publicada em transparência ativa, sem prejuízo da proteção das informações pessoais ou legalmente sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ressalta-se que o prazo de até 10 (dez) dias após a data da posse para entrega da DCI, a que se refere o Artigo 8º, inciso I, do Decreto nº 69.474/2025, ficará suspenso até que haja resposta conclusiva a eventual consulta sobre situação que possa configurar conflito de interesses, formulada pelo agente público obrigado.

Da resposta da UGI, caso se entenda configurado o conflito de interesses, o consulente poderá formalizar pedido de recurso, no prazo de 7 (sete) dias à Controladoria Geral do Estado.

Destaca-se que, a consulta encaminhada à CGE ou às UGIs não acarretará, isoladamente, a instauração de procedimento disciplinar em face dos consulentes, segundo o disposto no parágrafo único do artigo 10 do regramento.

Ademais, cabe à CGE estabelecer normas; decidir consultas, recursos e pedidos de reconsideração sobre a configuração ou não de conflito de interesses; fiscalizar e investigar a configuração de conflito de interesses; orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses.

Para sistematização desses papéis, apresenta-se a seguinte tabela:

Tabela: Definição de Papéis das UGIs e da CGE	
Responsável	Atribuições
Unidade de Gestão de Integridade (UGI)	<p>Orientar agentes públicos sobre dúvidas relativas a conflito de interesses, via SPCI;</p> <p>Analisar consultas priorizando a eliminação ou a mitigação de conflitos;</p> <p>Designar relator; e</p> <p>Elaborar ementa de deliberação.</p>
Controladoria Geral do Estado (CGE)	<p>Estabelecer normas, procedimentos e mecanismos para prevenir, impedir, mitigar e eliminar conflitos de interesses.</p> <p>Decidir sobre consultas, recursos e pedidos de reconsideração quanto à configuração de conflito de interesses;</p> <p>Fiscalizar e investigar possíveis conflito de interesses;</p> <p>Orientar e resolver dúvidas sobre a interpretação das normas de conflito de interesses; e</p> <p>Analisar consultas priorizando a eliminação ou a mitigação de conflitos.</p>

7.5. Papel das Unidades de Recursos Humanos

De acordo com o artigo 4º, inciso I da Resolução CGE nº 24, de 17 de julho de 2025, cabe à unidade de Recursos Humanos de cada órgão ou entidade da Administração Pública paulista cadastrar no SPCI:

- ✓ os agentes públicos previstos nos incisos I ao III do artigo 2º e os representantes do Estado previstos no artigo 13 do Decreto nº 69.474/2025, para que possam providenciar o preenchimento e envio da Declaração de Conflito de Interesses – DCI;
- ✓ os membros da Unidade de Gestão de Integridade do respectivo órgão ou entidade; e
- ✓ os demais agentes públicos, quando da necessidade de realizar uma consulta para dirimir dúvidas sobre conflito de interesses.

7.6. Análise preliminar de consulta sobre conflito de interesses

A etapa inicial da análise preliminar de consulta sobre conflito de interesses envolve a identificação da origem da demanda, que determinará a sua alocação ao órgão ou entidade responsável pelo primeiro nível de avaliação. Define-se, portanto, nesta fase, quem será o responsável por conduzir a análise, seja a Controladoria Geral do Estado (CGE) ou a Unidade de Gestão de Integridade (UGI) do próprio órgão.

Independentemente da origem, toda demanda deve ser registrada formalmente no SPCI, garantindo a rastreabilidade e a organização do processo.

Assim, o agente público interessado em formalizar uma consulta deverá preencher o questionário disponibilizado no SPCI, o qual serve como guia abrangente para a análise da UGI ou CGE. O modelo do questionário poderá ser visualizado no Anexo II deste Manual.

Após a identificação e registro da demanda, procede-se a verificação da suficiência e adequação das informações apresentadas para que a análise de mérito possa ser realizada. Esta etapa é crucial para evitar análises superficiais ou inconclusivas.

A Resolução CGE nº 024/2025 estabelece os elementos mínimos que a consulta deve conter:

Artigo 5º - A consulta sobre situação que possa configurar conflito de interesses deverá conter, no mínimo:

I - as atribuições do cargo ou emprego público e aquelas que o agente público exerça efetivamente no âmbito do Poder Executivo estadual;

II - a descrição da atividade que o agente público pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita a sua dúvida;

III - a vinculação a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação; e

IV - eventuais documentos necessários à instrução da consulta.

Parágrafo único - A ausência de elementos mínimos poderá ensejar a conclusão da consulta sem análise do mérito.

A ausência de elementos mínimos na consulta poderá ensejar a sua conclusão sem análise do mérito, ou seja, a demanda poderá ser arquivada ou o agente solicitado a complementar as informações antes de prosseguir, conforme determina o parágrafo único do artigo 5º da Resolução CGE nº 024/2025.

7.7. Verificação de impedimento de outra ordem

É importante verificar se a situação apresentada não se enquadra em outras hipóteses de impedimento, proibição ou suspeição já previstas na legislação vigente. Esta verificação preliminar serve para direcionar

a análise, pois se a situação configurar um impedimento legal por outra norma, conforme mencionado no item 6 que trata dos Marcos Regulatórios, a análise de conflito de interesses pode ser secundária ou complementar, segundo o disposto no § 4º do artigo 4º c/c caput do artigo 12 do Decreto nº 69.474/2025.

Atenção!

O Responsável designado para a análise deve estar atento a essas intersecções legais.

7.8. Análise de risco de Conflito de Interesses

Esta é a fase central da análise preliminar, na qual o mérito da situação é avaliado para determinar a existência e a natureza do conflito de interesses. Um relator é designado para conduzir a análise e elaborar uma manifestação técnica.

Análise de Mérito

É a decisão que precisa ser tomada quanto à compatibilidade de exercício da atividade privada pretendida, sem ou com medidas adicionais/controles para mitigar riscos de conflito real. Ou seja, se na análise de mérito houver indicativo de conflito potencial, devem/podem ser sugeridas medidas de mitigação do risco de conflito real.

Designação de Relator

A Unidade de Gestão de Integridade (UGI) ou a Controladoria Geral do Estado (CGE) designa um relator dentre seus membros ou dentre sua equipe técnica, respectivamente. Esse relator será o responsável por conduzir a análise detalhada e elaborar a manifestação técnica que subsidiará a deliberação da UGI ou dos demais membros da equipe da CGE.

A análise do Relator deve apurar se a situação se enquadra nas hipóteses de conflito de interesses real previstas no artigo 6º do Decreto nº 69.474/2025.

7.9. Tratamento do risco de Conflito de Interesse identificado

Uma vez identificado um risco ou a configuração, em tese, de um conflito de interesses, o próximo passo é o tratamento dessa situação, que envolve a deliberação, a tomada de decisão e a definição de medidas mitigadoras ou corretivas no âmbito do órgão ou entidade.

1 - DELIBERAÇÃO E DECISÃO

O Relator, com base na análise, apresentará sua manifestação técnica.

A deliberação será realizada em conjunto com os demais membros da Unidade de Gestão de Integridade (UGI) ou com a equipe técnica da CGE, visando a uma decisão conjunta, segundo o teor do artigo 6º da Resolução CGE nº 24/2025.

Por força do disposto no artigo 10 do Decreto nº 69.474/2025, na apreciação das consultas, a CGE e as UGIs deverão privilegiar medidas voltadas à eliminação ou mitigação do conflito de interesses.

2 - PRAZOS

A Unidade de Gestão de Integridade (UGI) deve apresentar uma manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias, de acordo com o parágrafo único do artigo 7º da Resolução CGE nº 024/2025.

3 - SUSPENSÃO DO PRAZO PARA DCI

Como mencionado no item 7.4, o prazo para preenchimento da Declaração de Conflito de Interesses (DCI) ficará suspenso conforme estabelecido no artigo 7º da Resolução CGE nº 024/2025 até que haja resposta conclusiva a eventual consulta sobre situação que possa configurar conflito de interesses, formulada pelo agente público obrigado, nos termos do artigo 8º, inciso I do Decreto nº 69.474/ 2025.

Nas situações que se refiram às autoridades citadas no Artigo 2º do Decreto, a apreciação caberá à Controladoria Geral do Estado.

4 - ENCAMINHAMENTOS INTERNOS

Caso seja identificada a configuração, em tese, de conflito de interesses, a decisão deverá ser comunicada formalmente ao agente público e, às áreas internas pertinentes (como Recursos Humanos e chefia imediata) para que as recomendações sejam implementadas.

7.10. Conclusão da Análise e elaboração da Ementa

A etapa final da análise preliminar culmina na formalização da decisão e na sua publicidade, quando aplicável, garantindo a transparência do processo e a proteção dos dados sensíveis.

EMENTA DA DELIBERAÇÃO

De acordo com o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Resolução CGE nº 24/2025, a ementa da deliberação deverá ser elaborada de forma concisa e clara, contendo:

1. O fato apresentado

A situação que gerou a consulta ou a análise.

2. A decisão

Se o conflito foi configurado, real ou potencial, ou não configurado.

3. A recomendação

Se houver medidas a serem tomadas para eliminar ou mitigar o conflito.

É crucial que a ementa seja formulada **sem prejuízo da proteção das informações pessoais ou legalmente sigilosas**, conforme a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e o Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023. Isso significa que nomes de agentes e outros dados sensíveis devem ser anonimizados ou omitidos.

PUBLICAÇÃO DA EMENTA

Assim como na fase de elaboração, deve-se primar pela observância da proteção das informações pessoais ou legalmente sigilosas sobretudo por ocasião da publicação da ementa em transparência ativa, conforme previsto no parágrafo único, artigo 6º, da Resolução CGE nº 024, de 17 de julho de 2025.

Isso permitirá que:

- * As ementas sejam utilizadas como referências para a análise de casos futuros;
- * Os agentes públicos possam entender melhor o que configura conflito de interesses e como evitá-lo, com base em casos reais;
- * Haja uma uniformização nos entendimentos;
- * Sejam evitadas decisões contraditórias;
- * As ementas ajudem a consolidar boas práticas administrativas e éticas.

7.11. Análise da Controladoria Geral do Estado em sede de revisão

A Controladoria Geral do Estado (CGE) desempenha um papel fundamental na revisão e na instância superior da análise de conflito de interesses, garantindo a uniformidade e a correção das decisões.

Esta análise ocorre em duas principais situações previstas nos incisos I e II do artigo 8º da Resolução CGE nº 24/2025:

RECURSO DE DECISÕES DA UGI

Caso a Unidade de Gestão de Integridade (UGI) de um órgão ou entidade decida pela configuração de conflito de interesses, o agente público que formulou a consulta tem o direito de interpor recurso à CGE. Este recurso deve ser apresentado no prazo de 7 (sete) dias a partir da ciência da decisão da UGI.

A CGE, neste caso, atua como instância revisora da decisão da UGI.

Salienta-se ainda, a hipótese prevista no artigo 7º, parágrafo único da Resolução CGE nº 24/2025, qual seja:

REVISÃO DE DECISÕES DA PRÓPRIA CGE (RECONSIDERAÇÃO)

Se a decisão pela configuração de conflito de interesses for proferida pela própria CGE (seja em análise inicial para agentes de alto escalão ou em decorrência de inércia da UGI dos órgãos ou entidades), o agente público poderá apresentar um pedido de reconsideração à CGE, por meio da Subsecretaria de Integridade Pública e Privada, também no prazo de 7 (sete) dias.

DECISÃO POR INÉRCIA DA UGI

A CGE também assume a análise e a decisão de consultas quando a UGI do órgão ou entidade não apresenta uma manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Neste cenário, a CGE avoca a competência para decidir o caso.

7.12. Manifestação da Controladoria Geral do Estado

A manifestação da Controladoria Geral do Estado (CGE) representa a conclusão formal de sua análise, seja em caráter inicial (para os agentes de alto escalão) ou em sede de revisão (recurso ou reconsideração). A CGE possui amplas atribuições nesse processo previstas no Decreto nº 69.474/2025:

- * Decidir Consultas, Recursos e Pedidos de Reconsideração (artigo 11, II);
- * Estabelecer as normas, procedimentos e mecanismos, bem como providências necessárias para prevenir, impedir, mitigar e eliminar o conflito de interesses (artigo 11, I);
- * Fiscalizar e investigar a configuração de conflito de interesses (artigo 11, III); e
- * Orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses (artigo 11, IV).

A manifestação da CGE será formalizada por meio de uma ementa, que será publicizada conforme as regras de transparência e proteção de dados.

8. PASSO A PASSO PARA UMA ANÁLISE DE CONSULTA DE CONFLITO DE INTERESSES

Este passo a passo consolida as etapas essenciais para a realização de uma análise de consulta de conflito de interesses, baseando-se nas disposições do Decreto nº 69.474/2025 e da Resolução CGE nº 024/2025.

Identificação e Registro da Demanda (artigos 1º, 2º, 4º e 9º da Resolução)

- **Procedência:** a demanda provém de uma consulta do agente público.
 - **Registro:** formalização do recebimento da demanda no SPCI.
 - **Alocação:** encaminhamento da demanda à Unidade de Gestão de Integridade (UGI) do órgão/entidade (para a maioria dos agentes) ou diretamente à Controladoria Geral do Estado (CGE) (para agentes de alto escalão).
-

Análise preliminar (artigo 5º da Resolução)

- **Coleta:** assegurar que a consulta contém os elementos mínimos exigidos: atribuições do cargo, descrição da situação/atividade que gera a dúvida, vínculos com terceiros e documentos complementares. Caso a Declaração de Conflito de Interesses (DCI) esteja preenchida, verificar os dados informados.
 - **Suficiência:** avaliar se as informações são suficientes para uma análise de mérito. Se não, solicitar complementação ou, em último caso, concluir sem análise de mérito.
-

Verificação de Impedimentos de Outra Ordem

Antes de focar no conflito de interesses, verificar se a situação já não se enquadra em outras vedações, proibições, impedimentos ou suspeições previstas na legislação vigente (Ex.: Estatuto dos Funcionários Públicos, CLT, Código de Ética), pois o Decreto de conflito de interesses é complementar a essas normas.

A UGI ou CGE designa um relator (membro da UGI ou técnico da CGE) para conduzir a análise detalhada e elaborar a manifestação técnica. Recomenda-se a alternância dos relatores como medida de assegurar a equidade na distribuição das análises.

- **Definição:** confrontar a situação apresentada com a definição de conflito de interesses (confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer a imparcialidade).
 - **Classificação:** determinar se o conflito, caso exista, é real (conduta já praticada) ou potencial (situação que pode gerar conflitos futuros).
 - **Informação Privilegiada:** avaliar se a situação envolve o uso ou acesso à informação privilegiada para benefício próprio ou de terceiros.
 - **Classificação do tipo:** verificar se a situação se encaixa em alguma das hipóteses, não taxativas, de conflito real listadas no Art. 6º do Decreto (ex: atuação em processos com interesse próprio/de parentes, prestação de serviços a empresas reguladas, uso indevido do cargo).
-

- **Manifestação Técnica:** o relator apresenta a análise e conclusão técnica.
- **Deliberação:** a decisão é tomada em conjunto com os demais membros da UGI ou pela CGE.
- **Priorização:** a decisão deve privilegiar medidas que visem eliminar ou mitigar o conflito de interesses.

Tratamento do Risco Identificado (artigo 6º, parágrafo único da Resolução)

Recomendação: se o conflito for configurado (real ou potencial), propor medidas claras para sua resolução ou mitigação (ex: declaração de impedimento, abstenção de participação em processos, alteração de atribuições etc.).

Comunicação da Decisão e Prazo de Recurso (artigos 7º e 8º da Resolução)

- Informar o agente público sobre a decisão.
 - Orientá-lo sobre o direito e o prazo de 7 dias da ciência da decisão para interpor recurso (se decisão da UGI) ou pedido de reconsideração (se decisão da CGE), caso discorde da configuração do conflito.
 - Informá-lo que a partir da decisão do pedido de reconsideração, quando houver, retoma-se o prazo de contagem para a apresentação da DCI daqueles agentes obrigados.
-

Elaboração e Publicação da Ementa (artigo 6º, parágrafo único da Resolução)

- Redigir a ementa da deliberação, contendo o fato, a decisão e a recomendação.
- Assegurar a proteção de dados, anonimizando informações pessoais e sigilosas.
- Publicar a ementa em transparência ativa.

9. PROTEÇÃO DE DADOS DO SOLICITANTE

A proteção de dados pessoais do solicitante (agente público) e de terceiros envolvidos é um pilar no arcabouço normativo sobre conflito de interesses, sendo explicitamente abordada no Decreto nº 69.474/2025 e na Resolução CGE nº 024/2025. Essa proteção visa equilibrar a necessidade de transparência na gestão pública com o direito à privacidade e à segurança das informações.

Restrições de Acesso na Declaração de Conflito de Interesses (DCI):

A Declaração de Conflito de Interesses (DCI), preenchida pelos agentes públicos, contém informações detalhadas sobre seus vínculos profissionais e empresariais, e dados sobre pessoas jurídicas em que tenham participado. Por isso, tais informações estão sujeitas às diretrizes da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e do Decreto nº 68.155/2023, que regulamenta a LAI no âmbito estadual, os quais estabelecem os critérios para classificação de informações como pessoais ou sigilosas, limitando sua divulgação pública.

Proteção nas Publicações em Transparência Ativa:

A transparência é um princípio-chave, e as deliberações sobre conflito de interesses, na forma de ementas, devem ser publicadas. Contudo, essa publicidade não pode comprometer a proteção de dados, de acordo com o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Resolução CGE nº 024/2025.

Desse modo, ao se publicar a ementa, é mandatório proteger as informações pessoais ou legalmente sigilosas. Na prática, isso implica a necessidade de:

- **Anonimização:** Substituição de nomes de pessoas físicas, CPFs, endereços, e-mails ou quaisquer outros dados que permitam a identificação direta do solicitante ou de terceiros envolvidos por termos genéricos (Ex.: "agente público", "servidor X", "empresa de parente").
- **Omissão de Detalhes Sensíveis:** Retirada de detalhes que, mesmo sem identificar o agente público diretamente, possam levar à inferência da identidade ou de informações privadas.

Essas medidas protetivas baseiam-se na LAI, que estabelece o tratamento de informações pessoais como "informação de caráter privado, cujo acesso é restrito, independentemente de classificação de sigilo". Nesse sentido, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) não seja citada diretamente nos decretos, seus princípios de finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança são intrínsecos a essa prática de proteção de dados.

Implicações:

A equipe responsável pela análise e pela publicação das ementas deve ter conhecimento das normas de proteção de dados para realizar a devida triagem e tratamento das informações.

A transparência é fundamental, mas não se sobrepõe irrestritamente ao direito à privacidade. O objetivo é informar o público sobre a natureza do conflito e a decisão tomada, sem expor desnecessariamente dados sensíveis.

Saiba mais:

A Controladoria Geral do Estado de São Paulo realiza o tratamento de dados pessoais nos termos previstos na [Lei Geral de Proteção de Dados](#) observando o disposto na [Deliberação Normativa CGGDIESP-1, de 30 de dezembro de 2021](#), em especial a Política Estadual de Privacidade e Tratamento de Dados Pessoais.

Para saber mais, acesse a página da Controladoria Geral do Estado, opção "Proteção de Dados", disponível em: https://www.controladoriageral.sp.gov.br/cg_e/canaisComunicacao/privacidade_e_protecao_de_dados_lgpd

10. ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE EMENTAS

A ementa de uma deliberação sobre conflito de interesses é um documento público que sintetiza a análise realizada e a decisão tomada. Sua elaboração exige clareza, concisão e rigorosa observância das normas de proteção de dados. Para auxiliar as UGIs, a CGE traçou algumas diretrizes a serem observadas na elaboração desse documento.

A ementa deve ser estruturada em **três partes** principais:

01 - O Fato Apresentado (A Questão)

- **Objetivo:** descreva sucintamente a situação que motivou a consulta.
- **Conteúdo:** apresente o cenário sem entrar em detalhes excessivos. Utilize linguagem concisa, clara e impessoal.
- **Proteção de Dados:** utilize termos genéricos. NUNCA mencione nomes de pessoas (agentes públicos, familiares, terceiros), CNPJs, endereços específicos ou qualquer dado que possa identificar o solicitante ou os envolvidos.

EXEMPLOS

- I Consulta sobre a compatibilidade do exercício de atividade de consultoria privada por agente público em área correlata às suas atribuições.
- II Análise de potencial conflito de interesses envolvendo a participação de familiar de agente público em empresa que presta serviços ao mesmo órgão.
- III Avaliação de uso de informação privilegiada por agente público para benefício de sociedade da qual é sócio.

02 - A Decisão (A Resposta)

- **Objetivo:** indique a conclusão da análise, ou seja, se o conflito de interesses foi configurado ou não.
- **Conteúdo:** declare claramente se o conflito foi **configurado** (especificando se Real ou Potencial) ou **não configurado**.

EXEMPLOS

- I "Configurado potencial conflito de interesses na situação apresentada."
- II "Não configurado conflito de interesses na atividade econômica consultada."

03 - A Recomendação (As Medidas - se houver)

- **Objetivo:** apresente as orientações ou as medidas que devem ser adotadas para resolver ou mitigar o conflito identificado, ou para manter a conformidade caso não haja conflito. Esta parte só se aplica se a decisão indicar a necessidade de alguma ação.
- **Conteúdo:** seja direto e claro sobre as ações esperadas.

EXEMPLOS (PARA CONFLITO CONFIGURADO)

- (i) "Recomendada a abstenção do agente público de atuar em processos decisórios que envolvam a empresa em questão."
- (ii) "Orientada a cessação da atividade privada incompatível com as funções públicas do agente."
- (iii) "Sugerida a declaração de impedimento em qualquer situação que gere vínculo com a entidade especificada."

EXEMPLOS (PARA CONFLITO NÃO CONFIGURADO, MAS COM OBSERVAÇÕES)

- (i) "Orientado o registro da situação na Declaração de Conflito de Interesses e a comunicação de quaisquer alterações futuras."

Além disso, destacam-se alguns pontos essenciais na redação da Ementa:

- * **Concisão e Clareza:** a ementa deve ser breve, objetiva e de fácil compreensão para o público em geral. Evite jargões técnicos excessivos, salvo quando absolutamente necessários e explicáveis.
- * **Linguagem Impessoal:** mantenha um tom formal e impessoal. Refira-se a "agente público", "servidor", "órgão", "unidade" etc., em vez de nomes próprios.
- * **Rigor na Proteção de Dados:** este é o ponto mais crítico. Revise a ementa cuidadosamente para garantir que **NENHUMA** informação pessoal ou sensível seja divulgada. Isso inclui nomes completos, CPFs, datas de nascimento, endereços, nomes de empresas pequenas ou de fácil acesso que, ao serem mencionadas, poderiam identificar indiretamente o agente. Utilize sempre as salvaguardas da LAI.
- * **Data e Identificação:** inclua a data da deliberação e a identificação do órgão que a emitiu (ex: UGI [Nome do Órgão], CGE).
- * **Referência Legal:** mencione a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) como base para a publicidade, sem prejuízo da proteção de dados, como no exemplo abaixo.

Exemplos de Ementas (Fictícios, com Proteção de Dados):

EMENTA DA DELIBERAÇÃO Nº [NÚMERO]/[ANO] - [UGI/CGE] - [NOME DO ÓRGÃO/UNIDADE]

Fato: Consulta apresentada por agente público sobre a possibilidade de seu cônjuge exercer função de diretoria em entidade privada com histórico de contratos com a Administração Pública estadual na mesma área de atuação do agente.

Decisão: Configurado potencial conflito de interesses, dada a proximidade da relação familiar e a área de atuação da entidade privada.

Recomendação: O agente público deverá declarar-se impedido de participar de quaisquer processos decisórios, contratuais ou fiscalizatórios que envolvam diretamente a referida entidade privada. Recomenda-se, ainda, a atualização imediata da Declaração de Conflito de Interesses (DCI) do agente público no SPCI.

(Publicado em transparência ativa, conforme Lei Federal nº 12.527/2011, protegidas informações pessoais e legalmente sigilosas.)

EMENTA DA DELIBERAÇÃO Nº [NÚMERO]/[ANO] - [UGI/CGE] - [NOME DO ÓRGÃO/UNIDADE]

EXEMPLO DE EMENTA

A Unidade de Gestão de Integridade deliberou sobre esta consulta e aprovou, por unanimidade, o Parecer 01/2025 [ou Despacho, ou Nota Técnica] em reunião ocorrida em 25/06/2025. Tal decisão conclui que a situação consultada configura conflito de interesses potencial, nos termos do Decreto nº 69.474/2025.

Trata-se de consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses na relação de parentesco entre o agente público, que atua como único pregoeiro do órgão em que atua, e o dono de uma empresa, pai do agente público, que participa como licitante em pregão no referido órgão.

Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse. Em análise, a relatora concluiu pela configuração de conflito de interesses potencial. Para isso, pontuou-se, “que o agente público deverá se declarar impedido de atuar no caso, conforme Artigo 5º, §2º do Decreto nº 69.474/2025”. Em face da proposta, a UGI decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

A adesão a essas orientações garantirá que as ementas cumpram seu propósito de informar o público sobre as deliberações de conflito de interesses de maneira transparente, mas com a devida e legalmente exigida salvaguarda da privacidade.

11. SANÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO

O servidor público que se encontrar em situação de conflito de interesses poderá responder a processo disciplinar, que poderá culminar na perda da função de confiança, sujeitando-se à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 10.261/1968, sem prejuízos das sanções por ato de improbidade previstas na Lei nº 8.429/1992 e suas atualizações.

A não observância das normas pode gerar:

Norma	Consequência
Decreto nº 69.474/2025	Processo disciplinar, perda da função de confiança
Lei nº 10.261/1968	Advertência, suspensão ou demissão (processo administrativo disciplinar)
Código de Ética (Decreto nº 69.328/2025)	Repreensão ética, impacto na reputação funcional
Lei nº 8.429/1992	Sanções por ato de improbidade: perda da função, suspensão de direitos, multa

12. BOAS PRÁTICAS PARA PREVENIR O CONFLITO DE INTERESSES

Uma das condutas esperadas dos agentes públicos é ser íntegro e contribuir para o fortalecimento da cultura de integridade adotando, inclusive, providências para prevenir conflito de interesses, devendo informar à autoridade competente qualquer caso que possa assim ser configurado, de acordo com o artigo 4º, inciso II do Decreto nº 69.328/2025, que aprova o Código de Ética da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, mencionam-se algumas boas práticas para prevenir o conflito de interesses:

Ao agente público:

- Informar à autoridade competente qualquer caso que possa assim ser configurado;
- Consultar formalmente a UGI ou a CGE, por meio do SPCI;
- Manter as Declarações de Conflito de Interesses atualizadas no SPCI;
- Recusar presentes, favores ou vantagens que possam comprometer sua imparcialidade.

À UGI do órgão ou entidade:

- Atualizar o Plano de Ação do Programa de Integridade periodicamente, considerando eventuais consultas realizadas no âmbito do órgão ou entidade;
- Realizar ações de capacitação sobre prevenção de situações que possam configurar conflito de interesses.

13. CANAIS DE DENÚNCIA

Casos de conflito de interesses podem ser denunciados por meio da plataforma Fala.SP, disponível no link: <https://fala.sp.gov.br>, ou outros canais de Ouvidoria disponibilizados pela instituição pública.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prevenção ao conflito de interesses é essencial para garantir a integridade, a transparência e a confiança na administração pública. O **Decreto nº 69.474/2025**, ao complementar disposições da Lei nº 10.261/1968, oferece diretrizes objetivas para prevenir situações em que o interesse privado possa se sobrepor ao interesse público.

Este manual busca esclarecer os principais conceitos, situações e procedimentos relacionados ao conflito de interesses no âmbito do Estado de São Paulo, de modo aderente ao decreto, bem como expor a obrigatoriedade do uso do SPCI para solicitar a consulta de situações que possam configurar o conflito.

É fundamental que os agentes públicos, em todos os níveis e funções, estejam cientes de suas responsabilidades éticas e legais.

A adoção de posturas preventivas e a busca por orientação em situações de dúvida são atitudes que fortalecem a moralidade administrativa e asseguram a boa governança.

Por fim, a correta aplicação das normas sobre conflito de interesses depende do comprometimento individual e institucional com a ética pública. A transparência e a imparcialidade no exercício das funções públicas não são apenas deveres legais, mas compromissos com o bem comum e com o fortalecimento da democracia.

GLOSSÁRIO

Agente Público

Aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, função ou emprego na Administração Pública estadual, de acordo com a definição do artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 69.474, de 10 de abril de 2025.

Atos Administrativos

São as declarações de vontade da Administração Pública ou de quem a represente, que produzem efeitos jurídicos.

Autoridade

Agente público dotado de poder de decisão.

Conflito de Interesses

É a situação gerada pelo confronto entre os interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. De acordo com o artigo 5º, incisos I e II do Decreto nº 69.474, de 10 de abril de 2025, o conflito de interesses classifica-se em:

- **Conflito Real:** Já materializado;
- **Conflito Potencial:** Pode ocorrer futuramente.

Dado anonimizado

Dado relativo ao titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento, como previsto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Dado Pessoal

É a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, de acordo com a definição dada pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Dado Sensível

Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, conforme definição dada pelo artigo 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Declaração de Conflito de Interesses (DCI)

Obrigações de agentes públicos, arrolados nos incisos I ao II do artigo 2º, para registrar vínculos com pessoas jurídicas que possam gerar conflito de interesses, nos termos do artigo 8º, do Decreto nº 69.474/2025.

Decisão

É o ato pelo qual uma autoridade competente define um desfecho ou posicionamento oficial sobre um pedido, processo ou questão submetida à sua análise. A decisão pode ser administrativa, judicial ou técnica, e marca o encerramento de uma etapa ou do processo como um todo.

Tipos de decisões:

- **Decisão interlocutória:** Resolve questões incidentais durante o processo.
- **Sentença ou decisão final:** Encaminha o desfecho de um processo.
- **Decisão administrativa:** Determina, no âmbito da administração pública, a resolução de um caso concreto.

Deliberação

Ato administrativo de competência privativa dos órgãos colegiados.

Ementa

É um resumo ou síntese de um ato jurídico, decisão judicial, norma, regulamento ou parecer técnico. Seu objetivo é destacar os pontos principais de forma objetiva e concisa, permitindo uma compreensão rápida e clara do conteúdo.

Improbidade Administrativa

Conduta contrária ao interesse público resultando em prejuízo ou enriquecimento ilícito. De acordo com o previsto no § 5º do artigo 1º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Informação Privilegiada

Aquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do poder Executivo estadual que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público (Decreto nº 69.474/2025, artigo 3º, inciso II).

Manifestação Técnica

Refere-se à análise ou parecer elaborado por um especialista ou técnico de uma determinada área sobre um tema específico. No contexto jurídico ou administrativo, ela geralmente é solicitada como suporte para a tomada de decisões, fornecendo informações ou esclarecimentos embasados em critérios técnicos, científicos ou legais.

Motivação

É um princípio fundamental da Administração Pública. A motivação deve indicar as razões que justifiquem a edição do ato, incluindo a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito, e a finalidade objetivada. Ressalta-se que a falta ou insuficiência de motivação é uma das razões de invalidade dos atos administrativos.

Parente

Considera-se parente a pessoa unida a outra por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, bem como o cônjuge ou companheiro (Artigo 3º, inciso III, do Decreto nº 69.474, de 10 de abril de 2025).

Pedido de Reconsideração

É o ato pelo qual o interessado requer reexame do ato à própria autoridade que o emitiu. Nesse sentido, considera-se uma modalidade de recurso administrativo dirigida à própria autoridade que proferiu a decisão, para que ela reveja seu ato.

Prazo

É o período estabelecido para a realização de determinados atos, seja em um processo judicial, administrativo ou em outra situação regulamentada. Ele pode ser fixado por lei, regulamento ou determinação expressa da autoridade responsável.

Classificação dos prazos:

- **Legal:** Aquele previsto em lei.
- **Judicial ou administrativo:** Determinado por um juiz ou autoridade administrativa.
- **Peremptório:** Não pode ser prorrogado.
- **Prorrogável:** Pode ser estendido sob justificativas legais.

Proteção de Dados

Refere-se ao conjunto de práticas, regulamentações e legislações adotadas para garantir que dados pessoais e sensíveis sejam tratados com segurança e respeito, preservando a privacidade e os direitos fundamentais dos titulares.

Recurso Administrativo

É uma petição dirigida à autoridade administrativa visando à modificação de qualquer ato administrativo prejudicial a quem recorre. Nesse sentido, recursos administrativos são todos os meios que podem utilizar os administrados para provocar o reexame do ato pela Administração Pública.

Recurso Hierárquico

Pedido de reexame do ato dirigido à autoridade superior à que proferiu o ato. Pode ser próprio – dirigido à autoridade imediatamente superior dentro do mesmo órgão em que foi praticado; e impróprio – dirigido à autoridade de outro órgão não integrado na mesma hierarquia daquele que proferiu o ato.

Retomada de Prazo

Acontece quando um prazo, que foi anteriormente suspenso ou interrompido, volta a correr do ponto em que estava antes da suspensão.

Sistema Paulista de Conflito de Interesses (SPCI)

Ferramenta para receber consultas de agentes públicos acerca da configuração de conflito de interesses, preencher a Declaração de Conflito de Interesses e gerir informações pertinentes à matéria.

Suspensão de Prazo

Interrupção temporária de prazos administrativos, como o prazo para preenchimento ou atualização da Declaração de Conflito de Interesses (DCI), enquanto aguarda-se decisão sobre consulta.

Plano Estadual de Promoção de Integridade

O Plano Estadual de Promoção de Integridade foi instituído como instrumento de orientação aos Programas de Integridade a serem implementados junto aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

Programa de Integridade

É um conjunto estruturado de ações e medidas institucionais para prevenção, detecção e punição de práticas de corrupção, de fraude, de desvios éticos e de outros ilícitos. Trata-se de mecanismos e procedimentos internos utilizados pela instituição, visando fomentar uma cultura ética e de integridade, com políticas e práticas voltadas à transparência pública, à implementação de controles e à responsabilização dos agentes públicos dentre outros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Conflito de interesses. Brasília: CGU, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/conflito-de-interesses>.

Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23.abr.2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm.

Acesso em: 23.abr.2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: Acesso em: 23.abr.2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso

em: 28.abr.2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

Acesso em: 28.abr.2025.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 28.abr.2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 28.abr.2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 29.jul.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual de padronização: atos e publicações do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021.

GARCIA, Emerson; **ALVES,** Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª Edição, Editora Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SÃO PAULO. Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: 24.abr.2025.

SÃO PAULO. Decreto nº 67.682, de 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: 23.abr.2025.

SÃO PAULO. Decreto nº 67.683, de 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: 23.abr.2025.

SÃO PAULO. DECRETO Nº 69.474, de 10 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: 23.abr.2025.

SÃO PAULO. Decreto nº 69.475, de 10 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: Acesso em: 24.abr.2025.

SÃO PAULO. Decreto nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: Acesso em: 24.abr.2025.

SÃO PAULO. DECRETO Nº 68.829, de 04 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: Acesso em: 23.abr.2025.

SÃO PAULO. DECRETO Nº 69.328, de 22 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: Acesso em: 23.abr.2025.

SÃO PAULO. Decreto nº 68.742, de 05 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2024/decreto-68742-05.08.2024.html>. Acesso em: 25.abr.2025.

SÃO PAULO. Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: Acesso em: 28.abr.2025.

SÃO PAULO. Decreto nº 62.349, de 26 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br>. Acesso em: Acesso em: 28.abr.2025.

SÃO PAULO. Resolução CGE nº024, de 17 de julho de 2025. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, nº 140, p.13, 21 julho. 2025. Disponível em: <https://doe.sp.gov.br/executivo/controladoria-geral-do-estado/resolucao-cge-n-024-de-17-de-julho-de-2025-2025071811112201213567>. Acesso em: 29.jul.2025.

SÃO PAULO. Resolução CGE nº 04, de 30 de maio de 2023. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 133, n. 5, p. 70, 02 jun. 2022. Disponível em: <https://www.controladoriageral.sp.gov.br/cge/Areas%20Atuacao/integridade/legislacao%20relacionada%20ao%20programa%20de%20integridade>. Acesso em: 25.abr.2025.

ANEXO I

Modelo DCI

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES
Declaro que, nos últimos 5 (cinco) anos, em relação à participação ou manutenção de vínculo com pessoa jurídica:
<input type="checkbox"/> Participei ou mantive vínculo
<input type="checkbox"/> Não participei, nem mantive vínculo
DADOS DA PESSOA JURÍDICA
1) Razão Social:
2) CNPJ:
3) Tipo de Vínculo:
<input type="checkbox"/> Diretor
<input type="checkbox"/> Sócio
<input type="checkbox"/> Acionista com direito a voto
<input type="checkbox"/> Administrador
<input type="checkbox"/> Outras funções ou vínculos
4) Data de início do vínculo:
5) O vínculo ainda permanece após seu ingresso na Administração Pública do Estado de São Paulo?
<input type="checkbox"/> Sim
<input type="checkbox"/> Não
6) Data de término do vínculo:

DECLARAÇÃO DE PARENTESCO

Declaro que **possuo** parente em linha reta, colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau com vínculo com a Administração Pública do Estado de São Paulo.

Declaro que **não possuo** parente em linha reta, colateral, por consanguinidade ou por afinidade, até o terceiro grau com vínculo com a Administração Pública do Estado de São Paulo.

Qual o tipo de vínculo empregatício do parente?

Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo

Pessoa Jurídica contratada pela Administração Pública do Estado de São Paulo

Ambos os vínculos

Opção "Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo":

Órgão:

Cargo:

Nome do parente:

CPF:

Grau de parentesco (afinidade ou consanguinidade):

Cônjuge/Companheiro(a) Neto/Neta Sogra/Sogra

Mãe/Pai/Madrasta/Padrasto Bisneto/Bisneta Genro/Nora

Avô/Avó Irmão/Irmã Enteado/Enteada

Bisavô/Bisavó Tio/Tia

Filho/Filha Sobrinho/Sobrinha

Opção "Pessoa Jurídica contratada pela Administração Pública do Estado de São Paulo":

Razão Social:

CNPJ:

Nome do parente:

CPF:
Grau de parentesco (afinidade ou consaguinidade):
<input type="checkbox"/> Cônjuge/Companheiro(a) <input type="checkbox"/> Neto/Neta <input type="checkbox"/> Sogro/Sogra
<input type="checkbox"/> Mãe/Pai/Madrasta/Padrasto <input type="checkbox"/> Bisneto/Bisneta <input type="checkbox"/> Genro/Nora
<input type="checkbox"/> Avô/Avó <input type="checkbox"/> Irmão/Irmã <input type="checkbox"/> Enteado/Enteada
<input type="checkbox"/> Bisavô/Bisavó <input type="checkbox"/> Tio/Tia
<input type="checkbox"/> Filho/Filha <input type="checkbox"/> Sobrinho/Sobrinha
<u>TERMO DE CIÊNCIA</u>
1) Manifesto ciência de que, caso seja identificada situação específica que configure conflito de interesses potencial , deverei declarar-me impedido de atuar no caso. (art. 5º, §2º, Decreto nº 69.474/2025)
<input type="checkbox"/> Ciente
2) Declaro que NÃO me encontro em situação(ões) que configure(m) conflito de interesses real e que possa(m) ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar ou o ajuizamento de ação de improbidade, nos termos da legislação vigente.
<input type="checkbox"/> Ciente
3) Declaro que estou ciente de que as seguintes situações configuram conflito de interesses:
<input type="checkbox"/> Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do exercício das funções públicas, em proveito próprio ou de terceiro. (art. 6º, inciso I, Decreto nº 69.474/2025)

() Atuar em processo, individualmente ou mediante participação em órgão colegiado, que envolva interesse próprio ou de pessoa jurídica na qual seja ou tenha sido diretor, sócio, acionista com direito a voto, administrador ou tenha exercido função equivalente. (art. 6º, inciso II, alínea a, item 1, Decreto nº 69.474/2025)
() Atuar em processo, individualmente ou mediante participação em órgão colegiado, que envolva interesse de parente ou de pessoa jurídica na qual mantenha vínculo de parentesco com diretor, sócio, acionista com direito a voto, administrador ou tenha exercido função equivalente. (art. 6º, inciso II, alínea a, item 2, Decreto nº 69.474/2025)
() Atuar em processo, individualmente ou mediante participação em órgão colegiado, que possa gerar direitos ou deveres para pessoas jurídicas com as quais mantenho ou mantive vínculo, relativamente a atos ou fatos de que tenha participado ou a que tenha tido acesso direto e relevante. (art. 6º, inciso II, alínea b, Decreto nº 69.474/2025)
() Prestar serviço ou manter relação de negócio, em nome próprio ou de pessoa jurídica, com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou de colegiado do qual participe. (art. 6º, inciso III, Decreto nº 69.474/2025)
() Atuar como assessor, consultor ou procurador de interesses privados nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta estadual. (art. 6º, inciso IV, Decreto nº 69.474/2025)
() Utilizar-se do cargo, emprego ou função para influenciar de maneira imprópria o processo decisório no desempenho da função pública. (art. 6º, inciso V, Decreto nº 69.474/2025)
() Prestar serviços, ainda que em caráter eventual, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por órgão ou entidade com o(a) qual esteja vinculado. (art. 6º, inciso VI, Decreto nº 69.474/2025)
4) Declaro, ainda, estar ciente de que o disposto no Decreto nº 69.474, de 10 de abril de 2025 não afasta as hipóteses de vedação, proibição, impedimento e suspeição previstas nas normas que regem a Administração Pública estadual, em especial, a Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, a Consolidação das Leis do Trabalho e as diretrizes constantes do Código de Ética da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.
() Ciente

ANEXO II

Modelo Questionário para Consulta

SISTEMA PAULISTA DE CONFLITO DE INTERESSES

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo estadual, descritas no art. 6º do Decreto nº 69.474/2025:

() Divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do exercício das funções públicas, em proveito próprio ou de terceiro. (inciso I)

() Atuar em processo, individualmente ou mediante participação em órgão colegiado, que envolva interesse próprio ou de pessoa jurídica na qual seja ou tenha sido diretor, sócio, acionista com direito a voto, administrador ou tenha exercido função equivalente. (inciso II, alínea a, item 1)

() Atuar em processo, individualmente ou mediante participação em órgão colegiado, que envolva interesse de parente ou de pessoa jurídica na qual mantenha vínculo de parentesco com diretor, sócio, acionista com direito a voto, administrador ou tenha exercido função equivalente. (inciso II, alínea a, item 2)

() Atuar em processo, individualmente ou mediante participação em órgão colegiado, que possa gerar direitos ou deveres para pessoas jurídicas com as quais mantenho ou mantive vínculo, relativamente a atos ou fatos de que tenha participado ou a que tenha tido acesso direto e relevante. (inciso II, alínea b)

() Prestar serviço ou manter relação de negócio, em nome próprio ou de pessoa jurídica, com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou de colegiado do qual participe. (inciso III)

() Atuar como assessor, consultor ou procurador de interesses privados nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta estadual. (inciso IV)

() Utilizar-se do cargo, emprego ou função para influenciar de maneira imprópria o processo decisório no desempenho da função pública. (inciso V)

() Prestar serviços, ainda que em caráter eventual, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada por órgão ou entidade com o(a) qual esteja vinculado. (inciso VI)

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

7- Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.